

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 986647**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG e Município de Tumiritinga

**Responsáveis:** Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima, Juliano Souza Vicente e Valmi Araújo

**Procuradores:** Allan Dias Toledo Malta - OAB/MG 89.177, Neirson Alves Ferreira Júnior - OAB/MG 108.403, Emerson Fernandes Coutinho - OAB/MG 154.589, Jorge Luiz Xavier da Silva - OAB/MG 92.453

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS CITAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. ACRÉSCIMO DE BENFEITORIA EM VEÍCULO POR ADITIVO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A citação postal prevista no Regimento Interno do Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.
2. A intempestividade na prestação das contas, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, pode ser relevada quando o gestor, apesar de não cumprir o prazo previsto, apresentá-la espontaneamente.
3. A alienação de bem móvel em valor inferior ao de avaliação, contrariando o disposto no § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, caracteriza ato de gestão antieconômico para o município, logo, resulta em prejuízo ao patrimônio do ente.
4. O acréscimo de benfeitoria em bem móvel apenas no termo aditivo do contrato de compra e venda não se enquadra no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois representa alteração qualitativa, e, quando essa demanda for previsível para a Administração, deixar de incluí-la no projeto básico constitui restrição ao caráter competitivo da licitação.
5. É dever do conveniente que recebeu recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, sob pena de responder pelo dano oriundo deste ato de gestão antieconômico.
6. A prática de ato com grave infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

**Segunda Câmara**  
**36ª Sessão Ordinária – 5/12/2019**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 4.299/14, com a finalidade de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades ocorridas na prestação de contas do Convênio nº 935/09.

O objeto pactuado era a transferência de recursos financeiros, no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Município de Tumiritinga para aquisição de veículo destinado a assistência à saúde, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e ao atendimento do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (fls. 20/28).

A municipalidade prestou contas, extemporaneamente, em 21/08/12 (fl. 47).

Após estudo de toda a documentação encaminhada, a Comissão de Tomadas de Contas Especial (CTCE) opinou pela ocorrência de dano ao erário, no valor do total repassado, diante da aquisição de bem em valor superior ao constante da proposta vencedora do pregão e da não aplicação do recurso obtido com a alienação do veículo, dentre outras irregularidades, de responsabilidade dos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, prefeito de Tumiritinga entre 2009/2012, Juliano Souza Vicente, secretário municipal de saúde entre 12/01/09 e 19/10/10, Rogério Alves de Lima, secretário municipal de saúde entre 25/10/10 e 31/05/12, e Valmi Araújo, secretário municipal de saúde entre 01/06/12 e 31/12/12 (fls. 490/512).

A Auditoria Setorial aderiu parcialmente ao entendimento da CTCE, divergindo apenas por entender que somente os Senhores Luiz Dênis Alves Temponi e Valmi Araújo devem responder solidariamente pelo dano (fls. 515/526).

A TCE foi autuada neste Tribunal em 11/07/16 (fl. 536) e examinada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que concordou com o dano apontado pelos tomadores de contas, opinando pela citação dos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima, Valmi Araújo e Juliano Souza Vicente (fls. 538/543v).

Embora os responsáveis tenham sido citados (fls. 550/554 e 557), apenas o Senhor Juliano Souza Vicente apresentou defesa às fls. 558/561.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 566/571v, concluiu pela configuração do dano ao erário no valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade dos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima e Valmi Araújo, além de sugerir aplicação de sanção aos referidos agentes pelas demais irregularidades apontadas.

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19 (fl. 574), com fundamento no art. 115 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas acompanhou o relatório técnico quanto ao dano, mas opinou pela responsabilização apenas do ex-prefeito, uma vez que todas as citações por Aviso de Recebimento (AR) foram assinadas por terceiros e somente o ex-prefeito tomou ciência dos autos ao obter cópia do processo (fls. 575/577v).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar Processual

Conforme relatado, o *Parquet* de Contas opinou pela nulidade de todas as citações por AR deste processo, tendo em vista que não foram assinados pelos destinatários (fls. 575/577v).

Compulsando os autos, verifiquei que os ARs foram remetidos para os endereços residenciais dos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima, Valmi Araújo e Juliano Souza Vicente e, de fato, foram assinados por terceiros (fls. 550/554 e 557).

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu art. 78, prevê que a citação e a intimação realizadas nos autos dos processos de controle que tramitam nesta Corte poderão ser feitas, dentre outras hipóteses, “por servidor designado, pessoalmente” ou por “via postal ou telegráfica”, observando o disposto no Regimento Interno.

Observa-se que a Lei Orgânica prevê hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta última se dá por intermédio de oficial instrutivo.

Disso se depreende que a citação postal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.

Aliás, esse tipo de citação, mencionada pelo *Parquet*, caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno do Tribunal, por inviabilizar a logística de citação dos agentes públicos por via postal.

Destaco, por oportuno, a corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplica a “teoria da aparência” (configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano) para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento **entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.**<sup>1</sup> (grifou-se)

Ademais, os avisos de recebimento contam com carimbos e assinaturas de funcionários dos Correios, atestando que as entregas foram realizadas nos endereços dos responsáveis. Vale citar o entendimento do STJ, que assim se manifestou em situação semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. (...) 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, **bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.**<sup>2</sup> (grifou-se)

No presente caso, não restam dúvidas de que os ofícios citatórios foram entregues nos endereços residenciais dos responsáveis, pois os endereços constantes dos ARs, dirigidos aos Senhores

<sup>1</sup> STJ: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.432 - RS (2011/0013693-0), Ministro Castro Meira.

<sup>2</sup> STJ: RECURSO ESPECIAL nº 1.168.621 - RS (2008/0275100-1), Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Rogério Alves de Lima, Valmi Araújo e Juliano Souza Vicente, são os mesmos cadastrados no Sistema de Gestão e Acompanhamento Processual (SGAP) deste Tribunal. Em relação ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, além de o ofício citatório ter sido dirigido para o endereço correto cadastrado no SGAP em 2016, ele compareceu aos autos e obteve cópia integral do processo (fl. 552), não cabendo cogitar de qualquer prejuízo à constituição da relação processual.

Deixo de acolher, assim, a questão preliminar levantada na manifestação ministerial e considero válidas as citações realizadas.

### **Mérito**

A presente TCE foi instaurada em razão das irregularidades apuradas na prestação de contas do Convênio nº 935/09, que tinha por objetivo a transferência de recursos financeiros, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Município de Tumiritinga para aquisição de veículo destinado a assistência à saúde, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e ao atendimento do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (fls. 20/28).

O convênio vigeu entre 29/12/09 e 13/04/11, porquanto o instrumento fora assinado em 29/12/09 com previsão de duração para 14 (quatorze) meses, incluindo-se o prazo de 60 dias ao final para prestação de contas (fl. 23), e, em 16/12/10, foi celebrado termo aditivo prorrogando sua vigência até 13/04/11 (fl. 36).

A prestação das contas (fls. 47/79), contudo, foi apresentada apenas em 05/09/12 contendo: a homologação e a adjudicação do pregão que precedeu a aquisição do veículo (fls. 48/49); o contrato de compra e venda (fls. 50/51); as notas de empenho e as notas fiscais relativas ao pagamento do veículo adquirido (fls. 52/54); cópia do certificado de registro do veículo (fl. 55); comprovantes de transferência de valores entre contas (fls. 58/60); relatório fotográfico (fls. 65/70); extratos bancários (fls. 72/82).

Em resposta a ofício da Secretaria Estadual de Saúde, encaminhado em 28/11/12, que fez uma avaliação preliminar dessa documentação (fl. 84), o Senhor Juliano Souza Vicente, prefeito durante a gestão 2013/2016, informou que não seria possível apresentar cópia autenticada do documento do veículo, pois esse bem teria sido objeto de leilão na gestão anterior (fl. 86). Posteriormente, essa informação foi comprovada pela apresentação da carta de arrematação do bem (fl. 237), junto às cópias da ação civil de improbidade ajuizada contra o ex-prefeito, Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, no valor de R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais).

Saliente-se, ainda, que no período que se estendeu da assinatura do convênio até a alienação do veículo, de 29/12/09 a 14/11/12, a Secretaria Municipal da Saúde foi ocupada pelos Senhores Juliano Souza Vicente, de 12/01/09 a 19/10/10, Rogério Alves de Lima, de 25/10/10 a 31/05/12, e Valmi Araújo, de 01/06/12 a 31/12/12.

Após a instauração e instrução da TCE, a CTCE apontou, em relatório de fls. 490/512, as seguintes irregularidades: intempestividade da prestação de contas; apresentação de nota fiscal sem referência ao convênio; não apresentação dos extratos bancários; ausência de plotagem do veículo; pagamento à empresa em valor superior ao homologado na licitação; alienação do automóvel antes da aprovação das contas; não aplicação financeira do recurso recebido; não comprovação do cumprimento do objeto conveniado.

Concluiu, então, que as falhas verificadas comprometeram a demonstração da execução do objeto e do nexo na aplicação dos recursos, perfazendo dano no valor total dos repasses, de responsabilidade dos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima, Valmi Araújo e Juliano Souza Vicente.

A Auditoria Setorial, por sua vez, entendeu que, como a alienação do bem adquirido sem autorização constituiu infração mais grave, que contaminou os demais atos, a responsabilidade solidária deveria ficar restrita aos Senhores Luiz Dênis Alves Temponi e Valmi Araújo, por serem os gestores que atuaram no período desse leilão (fls. 515/526).

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas diante da (a) intempestividade da prestação das contas, (b) do pagamento de despesas por transferência eletrônica de fundos (TEF), (c) da ausência de plotagem do veículo, (d) da aquisição de objeto em valor superior ao licitado, (e) da alienação irregular do veículo e (f) em valor inferior ao estimado, (g) da não aplicação financeira dos recursos e (h) da não demonstração do destino dos recursos auferidos com a alienação, cabendo o ressarcimento do valor total repassado.

Opinou, ainda, pela citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre as irregularidades que lhes foram imputadas, quais sejam: ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi todos os itens; ao Senhor Juliano Souza Vicente os itens **a, b, c, f e g**; ao Senhor Rogério Alves de Lima o item **a**; ao Senhor Valmi Araújo os itens **e e f**.

Em defesa de fls. 558/561, o Senhor Juliano Souza Vicente, que foi secretário municipal de saúde no momento da assinatura do convênio e prefeito na gestão seguinte (2013/2016), argumentou que os atos relativos à aquisição do veículo não eram de sua competência e que os demais fatos apontados não eram de sua responsabilidade, pois fora exonerado do cargo de secretário em 19/10/10, bem antes da prestação de contas e da alienação do bem. Além disso, informou que, ao assumir a gestão do Município de Tumiritinga, ajuizou ação civil de improbidade contra o ex-prefeito, fundada nos fatos apurados nesta TCE.

Embora citados, os demais responsáveis se mantiveram à revelia, conforme certidão de fl. 564.

A Unidade Técnica, em análise conclusiva de fls. 566/571v, opinou pelo acolhimento das razões apresentadas pelo Senhor Juliano Souza Vicente para eximi-lo de responsabilidade, mantendo, contudo, seu posicionamento quanto aos demais responsáveis.

Antes de adentrar no mérito dos apontamentos levantados pela CTCE e pela Unidade Técnica, cumpre avaliar os documentos pertinentes à prestação das contas do Convênio nº 935/09.

Compulsando os autos, afere-se que, para dar cumprimento ao convênio, o Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, prefeito municipal à época e signatário do acordo, homologou e adjudicou o objeto do Pregão Presencial nº 16/10, aquisição de veículo zero quilometro, à empresa Verona Veículos Ltda., no valor de R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), o que consta da Nota de Empenho nº 1634/10 (fl. 52).

No comprovante legal da operação, NF-e nº 7623 (fl. 54), todavia, consta o preço de R\$31.632,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais), correspondente ao valor da Nota de Empenho nº 1634/10 acrescido ao da Nota de Empenho nº 1636/10 (fl. 53), para aquisição de “UNO MILLE FLEX ECONOMY 4P”, modelo 2010/2011. Para justificar essa diferença, o Senhor Juliano Souza Vicente informou, na qualidade de prefeito municipal, que tal valor se refere à inclusão, por aditivo contratual, do opcional “Kit Celebration” (fls. 86 e 217).

Em 14/11/12, conforme carta de arrematação de fl. 237, esse veículo foi alienado ao Senhor Aloísio Germano da Silveira pelo valor de R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais) como resultado do Leilão nº 02/12, autorizado pelo Senhor Luiz Dênis Alves Temponi. Nessa licitação, cujo objeto era a alienação de vários automóveis da frota municipal (fls. 217/237), não constou motivação para essas operações.

Sobre a execução financeira do convênio, nota-se, pelo extrato de fl. 73, que em 11/02/10 o município recebeu do Estado de Minas Gerais a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na Conta nº 04324-8.

Em 03/05/10, a municipalidade transferiu, de conta diversa, mas de sua titularidade, o valor de R\$6.632,00 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais) para a Conta nº 04324-8, totalizando os R\$31.632,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais) que seriam transferidos à Verona Veículos Ltda. em 04/05/10, conforme extrato e comprovante de transferência de fls. 58 e 82.

Constata-se, desse modo, que o valor transferido pelo Estado de Minas Gerais foi efetivamente utilizado para custear o veículo associado à NF-e nº 7623 e ao relatório fotográfico de fls. 65/70, o que comprova, num primeiro momento, a execução física e financeira do objeto conveniado, afastando a conclusão pela devolução do total repassado.

Entretanto, conforme as manifestações da CTCE e da Unidade Técnica, há irregularidades nas despesas realizadas com os valores repassados, as quais poderiam comprometer a comprovação da aplicação dos recursos e ensejar a aplicação de multa, de modo que esses apontamentos precisam ser examinados.

Primeiramente, sobre a intempestividade na apresentação das contas (item a), cumpre frisar que o TCU, no Acórdão nº 4769/09, já sustentou que em certas hipóteses a intempestividade das contas pode ser relevada, como no seguinte voto do Min. Valmir Campelo:

A intempestividade que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação das contas, porém o faz espontaneamente. Não inclui nessa situação aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal. Esses não são intempestivos. São omissos.<sup>3</sup>

A hipótese tratada no Acórdão nº 4769/09 assemelha-se, em muito, ao caso que ora se analisa, uma vez que o prefeito de Tumiritinga, embora fora do prazo, apresentou as contas sem ser intimado pelo Tribunal, ou mesmo pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Veja-se, inclusive, que a instauração da tomada de contas especial foi motivada não pela intempestividade, mas pelo não atendimento das diligências determinadas nos Ofícios nºs 975/12 e 174/13, os quais requereram explicações acerca das irregularidades formais na documentação referente à prestação de contas e das discrepâncias entre o lance vencedor do pregão e a nota fiscal.

---

<sup>3</sup> TCU: Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 4.769/2009 – Primeira Câmara. Relator Min. Valmir Campelo. Julgado na sessão de 01/09/09.

Ademais, considerando que foi possível visualizar a execução física e financeira do objeto conveniado, entendo que, no presente caso, o envio intempestivo das contas não constitui irregularidade a ser sancionada pelo Tribunal.

Esse mesmo tratamento pode ser dispensado aos apontamentos sobre o pagamento de despesas por TEF (item **b**), a ausência de plotagem do veículo (item **c**), a nota fiscal sem referência ao convênio e outros apontamentos da CTCE, dado que a documentação trazida foi suficiente para comprovar o nexo causal na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio nº 935/09.

Já sobre o pagamento em valor superior ao homologado (item **d**), nota-se que o termo aditivo, que autorizou o acréscimo de R\$4.832,00 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais) à contraprestação municipal, fundamentou-se na Cláusula Terceira do contrato administrativo (fl. 217), segundo a qual:

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACRÉSCIMO

3.1 – Se durante a execução dos serviços objeto deste CONTRATO emergir a necessidade de execução de serviços eventuais com ela relacionados e que não constem da planilha de preços de licitação, fica o **CONTRATADO** obrigado a aceitar, nas condições da proposta da licitação os acréscimos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial proposto, os quais serão remunerados com base na proposta de preço por item, já apresentada, devidamente apurada pela fiscalização da **CONTRATANTE** e aprovação pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante Termo Aditivo Contratual.

Ao prestar esclarecimentos, conforme já mencionado, o Senhor Juliano Souza Vicente informou que esse acréscimo custeou a inclusão do “Kit Celebration”, opcional disponibilizado pela montadora (fl. 86).

Logo, percebe-se que o então gestor pretendeu enquadrar tal opcional do veículo como um acréscimo quantitativo do objeto contratado, fundado na cláusula exorbitante do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Essa prerrogativa da Administração Pública, que não prescinde de justificção, obriga o contratante a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Cumprе frisar, contudo, que o acréscimo relativo ao “Kit Celebration” não caracteriza uma alteração quantitativa do objeto contratual. O opcional, que usualmente inclui direção hidráulica, ar-condicionado, travas elétricas, entre outros do gênero, pode ser compreendido como uma benfeitoria útil ou voluptuária no veículo, na medida em que torna mais agradável ou facilita o uso desse bem, nos termos do art. 96 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02).

Tratando-se de benfeitoria útil ou voluptuária, além de corresponder a uma modificação qualitativa do bem licitado, fica evidente que o acréscimo era previsível e não caracterizava uma necessidade que tivesse emergido durante a execução do contrato.

A inclusão de benfeitoria apenas no termo aditivo do contrato administrativo, em realidade, pode ter impedido que o município obtivesse o melhor preço por um carro com tais opcionais, uma vez que o pregão não apresentou esse opcional aos possíveis licitantes. Considerando, ademais, o valor do opcional, aproximadamente 15% (quinze por cento) do valor do veículo licitado, é possível que outro automóvel com um “kit” mais barato pudesse ter se sagrado vencedor em um certame que o incluísse no termo de referência.

Desse modo, embora não se possa afirmar que essa conduta tenha resultado em um dano ao erário, a inclusão dessa benfeitoria apenas no termo aditivo é irregular, pois, além de não se enquadrar no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, restringiu, ao menos potencialmente, o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 16/10, que precedeu a aquisição do veículo.

Outro ponto levantado foi a alienação irregular do veículo antes da aprovação das contas e em valor inferior ao estimado (itens e e f).

Observa-se, quanto ao momento da alienação (item e), que a possível irregularidade nesse fato seria a contradição entre a assinatura do Convênio nº 935/09, para aquisição de veículo, e a posterior alienação deste e de outros automóveis pertencentes à frota municipal. Se o serviço de saúde municipal, pouco menos de 2 (dois) anos após o repasse de valores pelo Estado, pôde dispor de 4 (quatro) dos veículos existentes em sua frota, questiona-se a efetiva necessidade de fortalecer técnica e operacionalmente o Sistema Único de Saúde no ente por meio de recursos estaduais.

Ainda assim, essa contradição, conquanto possa consubstanciar falha pela ausência de motivação do ato de requisição e autorização para alienação do bem, não prejudicou a conclusão de que a finalidade do convênio foi atendida. Afinal, como o objeto conveniado era somente a aquisição de um veículo, bastaria sua destinação ao serviço de saúde municipal pelos 14 (quatorze) meses de vigência do instrumento (fl. 23) para que se considerasse satisfeito o aspecto material do acordo.

Esse entendimento é compatível, inclusive, com o próprio instrumento do Convênio nº 935/09, que, além de não vedar a alienação dos bens adquiridos com seus recursos, dispõe, em sua Cláusula Décima (fl. 25), que os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do acordo serão de propriedade do conveniente.

Volvendo-se aos autos, constata-se que o termo final do convênio se deu em 13/04/11 e que, antes da solicitação de alienação do veículo, em 20/08/12, ele estava lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde, conforme requisição de fl. 225. Logo, em vista dessa lotação e como não houve apontamento de que o automóvel tenha sido utilizado para finalidade diversa, é razoável assumir que, até a requisição de sua alienação, o bem esteve a serviço da pasta da Saúde Municipal.

Nesse contexto, a alienação do veículo antes da aprovação das contas, em si, não é irregular nem prejudicou a demonstração de sua aplicação na finalidade específica do convênio, pois foi adquirido e destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde até o momento de sua alienação, 6 (seis) meses após o término da vigência do acordo.

Por outro lado, quanto ao valor pelo qual o veículo foi alienado (item f), importa frisar que a alienação por montante inadequado pode caracterizar um ato excessivamente oneroso para a Administração Municipal, ensejando dano ao seu patrimônio.

Em pesquisa no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)<sup>4</sup>, verifica-se que o preço médio do modelo 2011 do “Uno Mille 1.0 Fire/ F.Flex/ ECONOMY 4p” anunciado pelos vendedores, no mercado nacional, era, em novembro de 2012, de R\$19.365,00 (dezenove mil

---

<sup>4</sup> <https://veiculos.fipec.org.br/carro/fiat/11-2012/001162-2/2011/g/kncy8v4ds1p>

trezentos e sessenta e cinco reais), enquanto esse mesmo modelo novo, em maio de 2010, possuía preço médio de R\$ 26.485,00 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Considerando que essa diferença de valor representou uma depreciação de aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) no preço do bem e que ele fora adquirido por R\$31.632,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais), seria possível estimar um valor de venda desse veículo em R\$23.128,32 (vinte e três mil cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). Tal estimativa é compatível com o lance mínimo de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), apresentado na requisição de alienação de fl. 225, uma vez que, além de esse ser apenas o menor valor aceitável, o estado de conservação do bem fora classificado como “regular/ruim”.

Por essas considerações, deduz-se que a avaliação inicial para o veículo era razoável e que, caso a venda fosse concretizada nesse preço, não se poderia concluir pela ocorrência prejuízo ao erário municipal.

Nesse ponto, lembre-se que o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os bens móveis inservíveis serão alienados “(...) a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”, deixando claro que não é lícito aceitar valor inferior ao da avaliação.

Entretanto, conforme já mencionado, o veículo foi alienado ao Senhor Aloísio Germano da Silveira, pela quantia de R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais), sem qualquer justificativa do leiloeiro para o fato de se ter aceito o bem por um valor muito inferior ao estabelecido como lance mínimo (fl. 237).

Com essa operação, o bem de apenas 1 (um) ano e 6 (seis) meses de uso foi vendido por aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) do seu valor original ou 56% (cinquenta e seis por cento) do estimado pela Tabela FIPE, o que foi excessivamente oneroso para o município e resultou em prejuízo ao seu patrimônio, correspondente à diferença entre o lance mínimo admitido e o valor de arrematação, qual seja, R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais).

Quanto ao ato antieconômico de não aplicar financeiramente os recursos (item **g**), lembre-se que, consoante o art. 27, III, *b*, do Decreto nº 43.635/03, que dispõe sobre a celebração e a prestação de contas de convênios que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos, é dever do conveniente que recebeu os recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira.

No presente caso, não há nos autos extratos de aplicação financeira referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010 (fls. 72/82). Caso aplicado, no período em questão, o índice de remuneração da poupança ao recurso, segundo os cálculos da CTCE (fl. 502), o rendimento corresponderia ao valor histórico de R\$256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Assim, tal quantia deve ser restituída aos cofres públicos estaduais.

Por fim, sobre a não demonstração do destino dos recursos auferidos com a alienação (item **h**), não há indício de que o produto dessa operação, realizada mediante leilão previsto em lei, não tenha sido incorporado ao patrimônio do município, não sendo possível concluir pela ocorrência de dano decorrente desse apontamento.

Diante de todo o exposto, apesar da comprovação da execução física e financeira do Convênio nº 935/09, ficou configurada a irregularidade em vários atos de despesa da Administração

Municipal, resultando em dano tanto ao erário estadual como ao municipal, de forma que o julgamento pela irregularidade das contas se impõe.

No que tange à responsabilidade pelas falhas analisadas, observou-se que o Senhor Luiz Dênis Alves Temponi foi quem homologou e adjudicou o Pregão Presencial nº 16/10 (fls. 48/49), assinou o contrato administrativo e seu termo aditivo (fls. 50/51 e 217), ordenou e autorizou os pagamentos referentes ao veículo (fls. 52/53), autorizou sua alienação e assinou a carta de arremate (fls. 458/459).

De forma diversa, verificou-se que o Senhor Valmi Araújo, conquanto tenha requerido a alienação do veículo (fl. 225), indicou como valor mínimo de alienação preço que não representaria prejuízo ao erário municipal e não tomou parte nas demais etapas do leilão.

Na mesma linha, afere-se que os Senhores Juliano Souza Vicente e Rogério Alves de Lima, além de não ocuparem o cargo de secretário municipal quando houve a alienação dos veículos, não exerceram qualquer ato de gestão relativo aos recursos repassados mediante convênio.

Desse modo, percebe-se que apenas o Senhor Luiz Dênis Alves Temponi atuou na gestão dos recursos do convênio e foi responsável pelos atos antieconômicos constatados.

Especificamente sobre a atuação do Senhor Juliano Souza Vicente no período em que fora prefeito municipal, nota-se que este gestor ajuizou a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0033915-82.2013.8.13.0184 contra o ex-prefeito, fundada nos fatos apurados nesta TCE.

Em que pese a ação ainda não tenha culminado no ressarcimento ao erário, entende-se que tal medida é suficiente para afastar a responsabilização do gestor sucessor nos termos da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas União<sup>5</sup>.

Portanto, entendo que a responsabilidade pelo dano apurado deve ser imputada ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, que responderá pelo ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), referente ao ato antieconômico na alienação do veículo, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13. No que diz respeito ao ato antieconômico de não aplicação dos recursos recebidos, entendo também ser de reponsabilidade do ex-prefeito que deverá ressarcir ao erário estadual o valor histórico de R\$256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

Ademais, a prática de ato com infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável que deu causa às falhas descritas acima, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, de forma que aplique multas, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, em razão do descumprimento do disposto no art. 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais).

Quanto à irregularidade atinente à falta de aplicação financeira dos recursos recebidos, que ofendeu o disposto no art. 27, III, b, do Decreto nº 43.635/2003, então vigente, considerando a

---

<sup>5</sup> “Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público** com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de coresponsabilidade” (grifo nosso).

baixa materialidade do dano, deixo de determinar a aplicação de sanção, sendo suficiente a expedição de recomendação ao atual gestor municipal a fim de que cumpra a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados, quanto à adequada gestão financeira dos valores recebidos de outros entes governamentais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas do Convênio nº 935/09, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Tumiritinga, de responsabilidade do Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, prefeito municipal à época, e determino que o responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), bem como o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), a serem devidamente atualizados, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

Aplico, ainda, multas, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ocorrência das seguintes irregularidades: (a) inclusão de benfeitoria no veículo apenas no termo aditivo do contrato administrativo e (b) alienação do bem por valor inferior ao da avaliação.

Recomendo ao atual gestor municipal que, quando receber recursos mediante convênio, observe a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados, especialmente no que se refere à adequada gestão financeira dos valores recebidos de outros entes governamentais.

Intimem-se os responsáveis.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** deixar de acolher, em preliminar, o apontamento ministerial de nulidade das citações realizadas; **II)** julgar irregulares, no mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, as contas do Convênio nº 935/09, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Tumiritinga, de responsabilidade do Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, prefeito municipal à época; **III)** determinar que o responsável, Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), bem como o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), a serem devidamente atualizados, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13; **IV)** aplicar multas, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ocorrência das seguintes irregularidades: **a)** inclusão de benfeitoria no veículo apenas no termo aditivo do contrato administrativo e **b)** alienação do bem por valor inferior ao da avaliação; **V)** recomendar ao atual gestor municipal que, quando receber recursos mediante convênio, observe a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos

ajustes firmados, especialmente no que se refere à adequada gestão financeira dos valores recebidos de outros entes governamentais; **VI)** determinar a intimação dos responsáveis; **VII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**